



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 15-71.2017.6.21.0036

Procedência: QUARAÍ - RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE QUARAÍ

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, ante a intempestividade da sua apresentação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE QUARAÍ, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Foi aplicado à presente prestação de contas o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual disciplina as contas sem movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 27-28), que julgou aprovadas as contas, uma vez que não “(...) constatada a existência de movimentação financeira, tampouco de emissão de recibos de doação e do recebimento de recursos do Fundo Partidário”

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral à origem interpôs recurso às fls. 29-31v., requerendo que as contas sejam aprovadas, mas com ressalvas, eis que entregues de forma intempestiva pelo partido.

Com contrarrazões (fls. 34-35), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. O MPE foi intimado da sentença em 17/08/17, quinta-feira (fl. 28v.), e o recurso foi interposto em 21/08/17, segunda-feira (fl. 29), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais, sustenta o MPE que a intempestividade da apresentação das contas enseja na sua aprovação com ressalvas, devendo, portanto, ser reformada a sentença que aprovou as presentes contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Merece provimento o recurso, senão vejamos.

Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 13.165/2015 incluiu o §4^o no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, passando-se a admitir que, no prazo estipulado para a prestação de contas anual – 30 abril do ano seguinte–, os partidos que não hajam movimentado recursos e nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro apresentem declaração de ausência de movimentação de recursos no referido exercício.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seus arts. 28, §§2^o e 3^o, e 45, disciplinou o assunto:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente **até 30 de abril do ano subsequente**, dirigindo-a ao:

I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; (...)

§2^o **A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.**

§3^o **A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:**

I – preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II – assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III – entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

¹Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. (...) §4^o Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – processada na forma do disposto nos arts. 45 e seguintes desta resolução. (...)

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28 desta resolução, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I – a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico ou, se não houver, em cartório, com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II – a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução;

III – a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV – a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;

V – a manifestação do Ministério Público Eleitoral, após as informações de que tratam as alíneas a e b deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI – as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral;

VII – a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;
c) verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46 dessa resolução e a extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (grifados).

Apenas acrescenta-se que a possibilidade da realização da prestação de contas sem movimentação financeira não retira a obrigatoriedade de manutenção da conta bancária pelas agremiações, durante o exercício em análise, uma vez que, além de ser expressamente exigido pelos art. 4º c/c art. 6º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, é a forma pela qual será permitida a fiscalização pela Justiça Eleitoral a que se refere o próprio inciso II do art. 45 do mesmo diploma.

Dessa forma, tem-se que, no presente caso, foi aplicado o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015 ante a apresentação pelo partido da declaração de ausência de movimentação de recursos à fl. 02.

Nos termos dos incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015, sobrevieram as informações às fls. 21-24, destacando-se a ausência de movimentação na conta bancária do partido, de emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Logo, a única impropriedade, devidamente apontada no parecer de fl. 25 e v. e, inclusive, reconhecida na sentença, foi a inobservância do prazo estipulado no art. 28, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 para a apresentação da declaração em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, correto o entendimento do recorrente de que devem ser as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso VIII, alínea “b” c/c 46, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, e do entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHA FORMAL. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Verificada a ausência de peças na Prestação de Contas, o Partido Político foi notificado e complementou a documentação necessária ao exame das contas. Inteligência dos artigos 34, § 3º e 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015,

Apresentadas as peças exigidas pela norma de regência para análise da Prestação de Contas Anuais de Partido Político, e **constatada sua apresentação intempestiva, configurando falha meramente formal, que não impede o exame de mérito, impõe-se sua aprovação com ressalva, nos termos do art. 46, II da Resolução nº 23.464/2015.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 44621, ACÓRDÃO n 342 de 02/10/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A irregularidade consistente na apresentação das contas de forma extemporânea não impediu que a Justiça Eleitoral efetuassem o exame dos documentos apresentados, contudo, a imperfeição merece ser ressalvada.

2. **Verificadas falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade da prestação, devem ser as contas aprovadas com ressalva.**

3. Contas aprovadas com a ressalva da intempestividade.

(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10585, ACÓRDÃO n 6974 de 21/07/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 136, Data 25/07/2016, Página 12)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ante a intempestividade da apresentação da prestação de contas, deve o recurso ser provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\15-71 - PSB Quaraí -2016 - declaração ausência de movimentação - intemp. - aprovação com ressalvas.odt